



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.713 - PI (2016/0156228-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S) - PI005185**
AGRAVADO : **BENEDITO GOMES RODRIGUES FILHO**
ADVOGADO : **WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - PI009968**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO RECHAÇADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. No que se refere às demais insurgências recursais, a decisão agravada consignou que a Corte *a quo*, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (arts. 196 e 198 da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

3. Todavia, quanto ao ponto, o recorrente não combateu os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender que não suscitou o reconhecimento de violação a norma constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. Agravo interno parcialmente conhecido para, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.713 - PI (2016/0156228-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S) - PI005185**
AGRAVADO : **BENEDITO GOMES RODRIGUES FILHO**
ADVOGADO : **WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - PI009968**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional com relação à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários para integrar a lide, visto que a parte autora demanda pelo fornecimento de procedimento de alta complexidade que é de responsabilidade da União .

Sustenta, ainda, que a tese recursal não está pacificada nesta Corte Superior e que *merece ser afastado o óbice levantado na decisão recorrida de que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.*

Requer seja provido o recurso.

A parte agravada pugna pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.713 - PI (2016/0156228-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO RECHAÇADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. No que se refere às demais insurgências recursais, a decisão agravada consignou que a Corte *a quo*, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (arts. 196 e 198 da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

3. Todavia, quanto ao ponto, o recorrente não combateu os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender que não suscitou o reconhecimento de violação a norma constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. Agravo interno parcialmente conhecido para, nessa parte, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Como bem pontuado pelo *decisum* monocrático quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC/1973, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada que: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme norma constitucional, os entes federados são solidariamente responsáveis em assegurar o direito à saúde dos cidadãos; b) o procedimento cirúrgico é imprescindível à manutenção da incolumidade física do impetrante.

Assim, não merece prosperar o presente agravo interno, pois, a partir dos apontamentos acima expendidos, é possível inferir que houve completa prestação jurisdicional quanto à desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto *a quo*.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Com efeito, ao contrário do pontuado no agravo interno interposto, a detida análise dos autos não permite concluir ter o acórdão *a quo* violado o art. 535, II, do CPC/1973. Isso porque o Tribunal *a quo* apreciou a integralidade da demanda proposta, fundamentando o seu entendimento nos dispositivos legais que entendeu pertinentes ao tema.

No que se refere às demais insurgências recursais, a decisão agravada consignou que a Corte *a quo*, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (arts. 196 e 198 da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Todavia, quanto ao ponto, o presente agravo interno limitou-se a defender que *merece*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser afastado o óbice levantado na decisão recorrida de que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Incide ao caso, portanto, a Súmula 182/STJ, pois o agravo interno interposto, que não impugna todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, não deve ser conhecido. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/1991. TESE NÃO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não refutou quaisquer dos fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, limitando-se a reiterar as razões de mérito apresentadas no apelo especial, o que torna inviável o agravo regimental, incidindo na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inviável a apreciação da questão relativa à impossibilidade de devolução dos valores pagos, em decorrência de pagamento judicial, por se tratar de inovação em agravo regimental, estranha à matéria posta no recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1074094/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 02/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. VALIDADE. S. 83/STJ. S. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1358892/RN, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 DO STJ). TEMA JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada calçou-se em cinco fundamentos suficientes, quais sejam: I) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC; II) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 420 (necessidade de prova pericial), 620 (observação da condição menos gravosa), do CPC, 106 e 112 do CTN e 394 do CC (afastar a mora do devedor); III) impossibilidade da análise da suposta contrariedade a dispositivos constitucionais; IV) incidência do entendimento firmado nos recursos especiais n. 1.102.577/DF (inaplicabilidade do art. 138 do CTN ao parcelamento tributário) e 1.111.175/SP (legitimidade da aplicação da taxa SELIC) sob o rito do art. 543-C do CPC; V) impossibilidade de revisão de honorários advocatícios. O agravo regimental não os atacou em sua totalidade.

2. Aplicação da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1347370/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/02/2013)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0156228-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.607.713 / PI**

Números Origem: 00090121220138180000 201300010090123 90121220138180000

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S) - PI005185
RECORRIDO : BENEDITO GOMES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - PI009968

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S) - PI005185
AGRAVADO : BENEDITO GOMES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - PI009968

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.